



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Antônio Arcippo de Barros Teixeira Neto
Walber José Valente de Lima
Dilmar Lopes Camerino
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro

Luiz Barbosa Carnaúba
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioy

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira

Procuradoria Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 8 DE MAIO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2017.00000330-8 .

Interessado: Ima - Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Reitere-se o ofício de fl. 157.

Proc: 02.2018.00006316-6.

Interessado: MOVIMENTO CARAS PINTADAS.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotoria de Justiça da Fazenda Municipal da Capital.

Proc: 02.2019.00002062-6.

Interessado: Divisão de Processos Disciplinares da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito.

Proc: 02.2020.00001243-7.

Interessado: Banco Central do Brasil - BACEN.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas, remetam-se os presentes autos à douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00001664-4.

Interessado: Anônimo.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 4ª Promotoria de Justiça de Arapiraca-AL.

Proc:02.2020.00001735-4.

Interessado: Núcleo de Defesa Comunitária - NUDEC.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Cientifique-se o interessado acerca das informações prestadas pelo CAOP, à fl. 9. Em seguida, archive-se.

Proc: 02.2020.00001768-7.



Interessado: 6ª Câmara De Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais - PGR/MPF.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos a todas as Promotorias de Justiça do Estado de Alagoas com atribuições, exclusivas ou não, para proteção da saúde e comunidades vulneráveis.

Proc: 02.2020.00001776-5.

Interessado: ABIMO - Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Lab.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos às Coordenações das Promotorias de Justiça da Fazenda Estadual e Municipal, bem como à 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc:02.2020.00001917-4.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 19a Região - Maceió - MPT.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pela DG, cientifique-se o Interessado. Após, archive-se.

Proc: 02.2020.00001954-1.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça da Fazenda Estadual da Capital. Cientifique-se o interessado.

Proc: 02.2020.00002008-1.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das informações prestadas pela DG, remetem-se os presentes autos ao interessado.

Proc: 02.2020.00002020-4.

Interessado: 6ª Câmara De Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais - PGR/MPF.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 61ª Promotoria de Justiça da Capital, e de traslado a todas as Promotorias de Justiça do Estado com atribuições para a concretização da assistência social.

Proc: 02.2020.00002026-0.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa de informações ao requerente, em seguida pelo arquivamento do feito. Cientifique-se ao interessado.

Proc: 02.2020.00002026-0.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa de informações ao requerente, em seguida pelo arquivamento do feito. Cientifique-se ao interessado.

Proc: 02.2020.00002052-6.

Interessado: 26ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Maribondo, e de traslado à 1ª Promotoria de Justiça de Arapiraca.

Proc: 02.2020.00002055-9.

Interessado: Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SEINFRA/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça da Fazenda Estadual da Capital.

Proc: 02.2020.00002074-8.



Interessado: Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos de Alagoas (SEMUDH).

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 61ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2020.00002075-9.

Interessado: Procuradoria Geral da República - MPF.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 55ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2020.00002075-9.

Interessado: Procuradoria Geral da República - MPF.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 55ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2020.00002108-0.

Interessado: 4º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a devolução dos autos ao interessado para as medidas de praxe.

Proc: 02.2020.00002117-0.

Interessado: 18ª promotoria de justiça da capital.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da manifestação do NUDEPAT, lavre-se a necessária portaria. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao interessado.

Proc: 02.2020.00002307-8.

Interessado: 6ª Vara Criminal da Capital - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Inquérito Policial. Estelionato. Art. 171, §3ª, do CP Pedido de arquivamento pelo MP. Discordância do Juiz de Direito. Encaminhamento dos autos ao PGJ. Art. 28 do CPP. Manifestação do MP coerente com a moldura fática delineada nos autos. Lei penal é a última forma de controle dos bens jurídicos tutelados. Subsidiariedade. Questão já resolvida por outros meios. Pela ratificação do entendimento firmado pela ilustre Promotora de Justiça". Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Proc: 02.2020.00002371-2.

Interessado: 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Preliminarmente, encaminhe-se ao Núcleo de Defesa da Educação do CAOP para manifestar-se, voltando.

Proc: 02.2020.00002402-2.

Interessado: Diretoria de Polícias Penitenciárias - DEPEN.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00002411-1.

Interessado: 7º Distrito Policial - Pitanguinha/Farol - Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À Comissão designada pela Portaria PGJ nº 80/2019.

Proc: 02.2020.00002452-2.

Interessado: 4 Promotoria de Justiça de Rio Largo.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao GAECO para se manifestar, voltando.

Proc:02.2020.00002462-2.



Data de disponibilização: 11 de maio de 2020

Edição nº 182

Interessado: 4. Promotoria de Justiça de Rio Largo.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Ciente. Arquive-se.

Proc: 02.2020.00002467-7.
Interessado: Promotoria de Justiça de Cajueiro - MPAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Ao Setor de Auditoria Contábil desta Procuradoria Geral de Justiça para as medidas cabíveis.

GED: 20.08.0284.0000055/2020-65
Interessado: NGI – Núcleo de Gestão da Informação.
Assunto: Requerendo providências.
Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 14 a 19. Vão os autos a Diretoria de Pessoal para providências

GED: 20.08.0279.0000056/2020-16
Interessado: Diretoria de Comunicação Social desta PGJ.
Assunto: Requerendo aquisição de Software Adobe Cloud.
Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Licitações e Contratos. Aquisição do conjunto de licenças para uso do software Adobe Creative Cloud para Equipes, visando atender a demanda da Diretoria de Comunicação Social do Ministério Público do Estado de Alagoas, conforme requisitos técnicos, níveis de qualidade de serviço e quantidades. Justificada a necessidade da aquisição. Orçamento nº 27/2020, elaborado pelo setor de compras contendo cotações de preços no mercado local. Aplicação do art. 24, inciso II, c/c art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, com as alterações advindas do Decreto Presidencial nº 9412/2018, por força do art. 120 da Lei nº 8666/93. Possibilidade de contratação direta pelo menor preço, apresentado pela pessoa jurídica "BUYSOFT DO BRASIL LTDA", no valor total de R\$ 13.617,96 (treze mil e seiscentos e dezessete reais e noventa e seis centavos). Existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o atendimento da despesa. Pelo deferimento." Defiro. Vão os autos ao Setor de Elaboração de Contratos e Convênios para providências.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 8 de maio de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Plantão

PLANTÃO – CAPITAL - 2020		
MÊS	DIAS	PROMOTORES PLANTONISTAS
MAIO	16 e 17	Cível: 20ª PJC: Dr. Sidrack José do Nascimento
	16 e 17	Criminal: 11ª PJC: Dr. Alexandra Beurlen

*Republicado

PLANTÃO - INTERIOR - 2020			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Atalaia Cajueiro Capela	MAIO		



Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa			
	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	16 e 17	5ª PJ: Dr. Hermann Brito de Araújo Lima Junior
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Anadia Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taquarana Traipu	MAIO		
	ARAPIRACA	16 e 17	4ª PJ: Dr. Rogério Paranhos Gonçalves
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Água Branca Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	MAIO		
	SANTANA DO IPANEMA	16 e 17	1ª PJ: Dr. Kleytionne Pereira Sousa
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	MAIO		
	PENEDO	16 e 17	1ª PJ: Dr. João Batista dos Santos Filho



COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Matriz de Camaragibe Porto Calvo Maragogi Passo de Camaragibe Paripueira São Luís do Quitunde União dos Palmares Colônia de Leopoldina São José da Lage Murici Messias Joaquim Gomes	MAIO		
	UNIÃO DOS PALMARES	16 e 17	4ª PJ: Dra. Cármen Sylvia Nogueira Sarmento

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 08 dia(s) do mês de maio o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 8 DE MAIO DE 2020, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0000134/2020-50

Interessado: Dra. Ariadne Dantas Meneses – Promotora de Justiça

Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000133/2020-77

Interessado: Monique Natássia Neville de Araújo – Técnico desta PGJ.

Assunto: Requerendo gratificação de substituição.

Despacho: Defiro o pleito nos termos do parecer da Consultoria Jurídica de fls. 17 a 22. Vão os autos a Diretoria de Pessoal para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000127/2020-45

Interessado: Thomaz Augusto Lucena Fireman – Técnico desta PGJ

Assunto: Requerendo progressão funcional.

Despacho: Defiro a progressão funcional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8025/2018, da Classe C, nível IV, PGJ B2 para Classe C, nível V, PGJ B2. Vão autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000132/2020-07

Interessado: Dr. Luiz Alberto de Holanda Paes Pinto – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo adiamento de férias.



Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1295.0000005/2020-24

Interessado: Dr. Almir José Crescêncio – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerendo licença especial.

Despacho: Defiro o pleito nos termos do parecer da Consultoria Jurídica de fls. 12 a 15. Vão os autos a Diretoria de Pessoal para providências. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 8 de Maio de 2020.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 175, DE 7 DE MAIO DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada no Expediente GED 20.08.1365.0000127/2020-45, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a progressão do servidor efetivo THOMAZ AUGUSTO LUCENA FIREMAN, Técnico do Ministério Público, para a Classe C, nível V, PGJ B2, com efeitos financeiros retroativos ao dia 6 de maio de 2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY

Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Conselho Superior do Ministério Público

Atas de Reunião

MINUTA DA ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2020

Aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro do ano de 2020 (dois mil e vinte), às 10:00 horas, na sala dos Órgãos Colegiados, no 4º andar do edifício-sede da Procuradoria Geral de Justiça, compareceram, para realização da 2ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, os Conselheiros Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Geraldo Magela Barbosa Pirauá, Lean Antônio Ferreira de Araújo, José Artur Melo, Marcos Barros Méro, Valter José de Omena Acioly e Denise Guimarães de Oliveira, sob a presidência do primeiro. Havendo *quorum*, foi declarada aberta a sessão pelo Presidente. Nesta, foi posta à apreciação a Ata da 1ª Reunião Ordinária de 2020, que resultou desde já aprovada, após serem realizadas duas modificações em seu texto, apresentadas pela Conselheira Denise Guimarães. O Conselheiro Marcos Mero justificou, novamente, sua ausência à reunião anterior. Em seguida, passou-se à análise dos PROCESSOS PARA DELIBERAÇÃO (REEXAME DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO): 1. Cadastro 06.2018.00000921-7. Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital. Interessada: Sheila Maria Mendes da Silva e outros. Assunto: Práticas abusivas. Relator: Conselheiro Valter José de Omena Acioly; 2. Cadastro 06.2017.00000836-9. Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recursos hídricos. Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo; 3. Cadastro 06.2017.00000854-7. Origem: 19ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Dano ao erário. Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo; 4. Cadastro 06.2017.00001120-8. Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Dever de informação. Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo; 5. Cadastro 05.2017.00003979-5. Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital. Interessado: Francisco Assis Marques Neto. Assunto: Práticas abusivas. Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo, tendo o CSMP deliberado: 1. Cadastro 06.2018.00000921-7. Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital. Interessada: Sheila Maria Mendes da Silva e outros. Assunto: Práticas abusivas. Relator: Conselheiro Valter José de Omena Acioly. Após exposição do Relator, o CSMP deliberou, por unanimidade dos votantes, homologar a promoção de arquivamento. A Conselheira Denise Guimarães se averbou suspeita para officiar no presente caso uma vez que o órgão de execução prolator da decisão de arquivamento é seu conjugue; 2. Cadastro 06.2017.00000836-9. Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Recursos hídricos. Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo. Após exposição do Relator, o CSMP deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento; 3. Cadastro 06.2017.00000854-7. Origem: 19ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Dano ao erário.



Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo. Após exposição do Relator, o CSMP deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento; 4. Cadastro 06.2017.00001120-8. Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Dever de informação. Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo. Após exposição do Relator, o CSMP deliberou, por unanimidade dos votantes, homologar a promoção de arquivamento. A Conselheira Denise Guimarães se averbou suspeita para oficiar no presente caso uma vez que o órgão de execução prolator da decisão de arquivamento é seu conjugue; 5. Cadastro 05.2017.00003979-5. Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital. Interessado: Francisco Assis Marques Neto. Assunto: Práticas abusivas. Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo. Após exposição do Relator, o CSMP deliberou, por unanimidade dos votantes, homologar a promoção de arquivamento. A Conselheira Denise Guimarães se averbou suspeita para oficiar no presente caso uma vez que o órgão de execução prolator da decisão de arquivamento é seu conjugue; Edital CSMP n.º 33/2019 - Remoção, pelo critério de merecimento, para a Promotoria de Justiça de Paripueira, de 1ª Entrância. O Conselheiro Valter José Acioly de Omena solicitou vista do processo, oportunidade em que o colegiado por unanimidade deliberou pela devolução dos autos à Secretaria para que seja concedida vista ao Conselheiro Valter bem como seja entregue cópia aos demais conselheiros. DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE PROVIMENTO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SEBASTIÃO, DE 1ª ENTRÂNCIA. Considerando o pedido de vista feito pelo Conselheiro Valter José de Omena Acioly, foram aprovados os critérios de provimento para as Promotorias de Justiça de São Sebastião e Igaci, não precisando mais entrar em pauta. Em seguida, o conselho por unanimidade deliberou pela suspensão da publicação dos editais, até que sejam resolvido o provimento referente a Promotoria de Justiça de Paripueira. DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE PROVIMENTO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGACI, DE 1ª ENTRÂNCIA. Considerando o pedido de vista feito pelo Conselheiro Valter José de Omena Acioly, foram aprovados os critérios de provimento para as Promotorias de Justiça de São Sebastião e Igaci, não precisando mais entrar em pauta. Em seguida, o conselho por unanimidade deliberou pela suspensão da publicação dos editais, até que sejam resolvido o provimento referente a Promotoria de Justiça de Paripueira. Com a palavra, a Excelentíssima Conselheira Denise Guimarães destacou a disponibilização dos votos, restando definido que os procedimentos só serão pautados quando entregue à secretaria a devida documentação. No momento das COMUNICAÇÕES, o Presidente propôs voto de pesar em razão do passamento da genitora do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, Deputado Marcelo Vitor, sendo seguidos por todos os Conselheiros presentes. Ato contínuo, o Presidente registrou a presença dos Promotores de Justiça Luiz Alberto de Holanda Paes Pinto, Denis Guimarães de Oliveira, Max Martins de Oliveira Silva, Paulo Roberto de Melo Alves Filho. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião, e, para constar, eu, Delfino Costa Neto, Promotor de Justiça, Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, lavrei a presente ata, que vai assinada, nos termos do art. 30, § 5º, do Regimento Interno, por mim, pelo Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

Conselheiro Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Procurador-Geral de Justiça em exercício
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público em exercício

Conselheiro Geraldo Magela Barbosa Pirauá

Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo

Conselheiro José Artur Melo

Conselheiro Marcos Barros Mero

Conselheiro Valter José de Omena Acioly

Conselheira Denise Guimarães de Oliveira

Delfino Costa Neto
Promotor de Justiça
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

Atos



A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, em respeito ao teor do artigo 146 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, torna público o recebimento de Relatório Circunstanciado acerca da atuação pessoal e funcional dos seguintes Membros do Ministério Público em estágio probatório, havendo a Corregedoria-Geral do MPE/AL concluído pelo vitaliciamento no Ministério Público de Alagoas:

- Lucas Mascarenhas de Cerqueira Menezes;
- Lucas Schitini de Souza;
- Ariadne Dantas Meneses;
- Jheise de Fátima Lima da Gama;
- Ary de Medeiros Lages Filho;
- Alex Almeida Silva;
- Ricardo de Souza Libório;
- Marcus Vinícius Batista Rodrigues Júnior;
- Thiago Riff Narciso;
- Sergio Ricardo Vieira Leite;
- Dênis Guimarães de Oliveira;
- Leonardo Novaes Bastos;
- Kleytione Pereira Sousa;
- Paulo Victor Souza Zacarias.

Destaque-se que, na conformidade do artigo 151, do Regimento supramencionado, qualquer órgão ou membro da instituição poderá impugnar, dentro de 10 (dez) dias, contados da presente publicação, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento.

Maceió, 11 de maio de 2020

Delfino Costa Neto
Promotor de Justiça
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

Corregedoria Geral do Ministério Público

Decisões

Processo SAJ/CGMP-AL10.2020.00000177-2
Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas
Natureza: Pedido de Informações

DECISÃO

Acolho integralmente a manifestação da douta Assessoria Técnica desta Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual, a qual passa a integrar a presente Decisão, onde determino que as atribuições extrajudiciais da Promotoria de Justiça, qual o Promotor de Justiça reclamado exerça sua titularidade, fique em acompanhamento trimestral pelo período de 6 (seis) meses por este órgão disciplinar, devendo a Assessoria Técnica inspecionar a referida unidade trimestralmente e, após emitir relatório circunstanciado nos termos da Recomendação de Caráter Geral nº 02.2018 da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tal acompanhamento trimestral, em razão da atual pandemia, poderá ser realizado virtualmente, e, iniciar-se-á após intimação do membro, devendo a Secretaria Geral acompanhar o referido prazo.

Publique-se. Intime-se.

Maceió, 07 de maio de 2020.

Assinado digitalmente
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
Corregedor-Geral

Promotorias de Justiça



Portarias

Processo nº MP 09.2020.00000658-0

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A 61ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições na defesa da cidadania, dos direitos humanos, da igualdade de gêneros e racial, da liberdade religiosa, do direito à livre orientação sexual, da concretização da assistência social, podendo atuar perante qualquer juízo da Capital, com exceção das matérias de competência dos juizados especiais cíveis e criminais, no uso das suas atribuições, e:

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara o estado de transmissão comunitária do Coronavírus COVID-19 em todo o território nacional;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

Considerando os Decretos Estaduais nº 69.541, de 19 de março de 2020; nº 69.577, de 28 de março de 2020, nº 69.691, de abril de 2020, e nº 69.700, de abril de 2020, nº 69.722, de 04 de maio de 2020, decorrentes da pandemia de Coronavírus, COVID-19;

Considerando os Decreto Municipais de números 8.846/2020, 8.847/2020, 8.849/2020, 8.851/202, 8.853/2020 e 8.869/2020, decorrentes da pandemia de Coronavírus, COVID-19;

Considerando que, diante do cenário de gravíssimo adoecimento pandêmico que coloca em situação de grave risco e de iminente perigo público a sociedade brasileira, incumbe aos poderes públicos a implementação de fôrmas solidárias de cuidado para com os setores populacionais mais vulneráveis, dentre os quais encontram-se pessoas que após contraírem o SARS-COV-2, COVID-19, já em alta médica e que não têm condições de retornarem para os seus lares, por não os possuírem ou por serem recusadas ou por receio ou por não terem quem as cuide durante o período de convalescimento;

Considerando que na situação acima, por não terem mais um teto para se abrigar, as pessoas que assim estão passam a viver em situação análoga aos de moradores de rua, por não disporem de condições adequadas para se isolar, tornam-se mais expostas e expondo as demais;

Considerando que essas pessoas no quadro retratado não terão disponibilidade de acesso à água potável para beber e para se higienizar, bem como para se proteger da chuva e do frio e à alimentação adequada e continuada, o que, em seu conjunto, fica patente o estado de vulnerabilidade dessas pessoas;

Considerando que essas pessoas na situação em comento tendem a agravar o estado clínico já debilitado;

Considerando as preocupações manifestadas pela Administração Pública Municipal e Estadual reveladas por meio dos Decretos Municipais e Estaduais acima citados, que visam o enfrentamento dos riscos relativos à pandemia provocada pela disseminação do COVID-19;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu art. 5º, inciso XXV, que, no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano,

RESOLVE, pautado na Resolução 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, promover a autuação e registro desta Portaria. Para esse fim, por conta do formato do é SAJ/MPE/AL, gere-se primeiramente o correspondente Procedimento Administrativo.

Em da face desta Portaria e por força da urgência urgentíssima, ainda determino que assim que expedida a correspondente Recomendação, sejam notificados os Excelentíssimos Senhores Prefeito do Município de Maceió, o Secretário Municipal de Assistência Social e o Secretário de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social para que:

a) Adotem medidas imediatas para assegurar abrigo, espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram nas situações descritas acima, em condições de dignidade, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizemos direitos à moradia adequada e à saúde dessa população, garantindo-lhes o fornecimento de pelo menos 3 (três) refeições diárias, bem como a continuidade de atendimento médico e de assistência social, e

b) Identifiquem os imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato para as pessoas que estão na situação retratada.

Finalmente, nos expedientes que serão encaminhados por força da instauração de PA, às Autoridades citadas a cima, que seja exarado que 61ª Promotoria de Justiça da Capital aguardará os devidos encaminhamentos de informações quanto às



providências adotadas para o cumprimento da Recomendação, pelos Senhores destinatários, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da notificação, que deverão ser enviadas para os e-mails institucionais sodre.souza@mpal.mp.br e pj.61capital@mpal.mp.br.

Em teletrabalho, Maceió, 8 de maio de 2020.

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza
Promotor de Justiça Titular da 61ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo nº MP 09.2020.00000658-0

RECOMENDAÇÃO 61ª PJC nº 04/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 61ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais de defesa da cidadania, dos direitos humanos, da igualdade de gêneros e racial, da liberdade religiosa, do direito à livre orientação sexual, da concretização da assistência social, podendo atuar perante qualquer juízo da Capital, com exceção das matérias de competência dos juizados especiais cíveis e criminais, no uso das suas atribuições capituladas no art. 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993, no inciso I, do art. 27 c/c o § único do inciso IV, do art. 27 e art. 80, estes da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e, ainda:

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal), em especial o respeito dos poderes públicos à dignidade da pessoa humana, podendo para tanto expedir Recomendações visando o seu efetivo cumprimento;

Considerando o artigo 3º da Constituição Federal de 1998, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que a República Federativa do Brasil tem como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, Constituição de 1988);

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara o estado de transmissão comunitária do Coronavírus COVID-19 em todo o território nacional;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

Considerando os Decretos Estaduais nº 69.541, de 19 de março de 2020; nº 69.577, de 28 de março de 2020, nº 69.691, de abril de 2020, e nº 69.700, de abril de 2020, nº 69.722, de 04 de maio de 2020, decorrentes da pandemia de Coronavírus, COVID-19;

Considerando os Decreto Municipais de números 8.846/2020, 8.847/2020, 8.849/2020, 8.851/202, 8.853/2020 e 8.869/2020, decorrentes da pandemia de Coronavírus, COVID-19;

Considerando que, diante do cenário de gravíssimo adoecimento pandêmico que coloca em situação de grave risco e de iminente perigo público a sociedade brasileira, incumbe aos poderes públicos a implementação de formas solidárias de cuidado para com os setores populacionais mais vulneráveis, dentre os quais encontram-se pessoas que após contraírem o SARS-COV-2, COVID-19, já em alta médica e que não têm condições de retornarem para os seus lares, por não os possuírem ou por serem recusadas ou por receio ou por não terem quem as cuide durante o período de convalescimento;

Considerando que na situação acima, por não terem mais um teto para se abrigar, as pessoas que assim estão passam a viver em situação análoga aos de moradores de rua, por não disporem de condições adequadas para se isolar, tornam-se mais expostas, expondo as demais;

Considerando que essas pessoas no quadro retratado não terão disponibilidade de acesso à água potável para beber e para se higienizar, bem como para se proteger da chuva e do frio e à alimentação adequada e continuada, o que, em seu conjunto, fica patente o estado de vulnerabilidade dessas pessoas;

Considerando que essas pessoas na situação em comento tendem a agravar o estado clínico já debilitado;

Considerando as preocupações manifestadas pela Administração Pública Municipal e Estadual, reveladas por meio dos Decretos Municipais e Estaduais acima citados, que visam o enfrentamento dos riscos relativos à pandemia provocada pela disseminação do COVID-19;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu art. 5º, inciso XXV, que, no caso de iminente



perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano,

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Prefeito do Município de Maceió, ao Secretário Municipal de Assistência Social e ao Secretário de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social que:

a) Adotem medidas imediatas para assegurar abrigo, espaço prioritário de moradia às pessoas que se enquadram nas situações descritas acima, em condições de dignidade, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizemos direitos à moradia adequada e à saúde dessa população, garantindo-lhes o fornecimento de pelo menos 3 (três) refeições diárias, bem como a continuidade de atendimento médico e de assistência social, e

b) Identifiquem os imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato para as pessoas que estão na situação retratada.

Ademais, a 61ª Promotoria de Justiça da Capital noticia que está aguardando os devidos encaminhamentos de informações quanto às providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, pelos Senhores destinatários, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da notificação, que deverão ser enviadas para os e-mails institucionais sodre.souza@mpal.mp.br e pj.61capital@mpal.mp.br.

Em teletrabalho, Maceió, 8 de maio de 2020.

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza
Promotor de Justiça Titular da 61ª Promotoria de Justiça da Capital

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça da Comarca de Pilar

Procedimento Administrativo nº09.2020.00000650-2

PORTARIA Nº 04/2020-PJ-PILAR

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pilar/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações adotadas pelos gestores públicos no tocante à compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde SVS/MS;

Considerando que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento.

Considerando que o referido diploma normativo prevê, em seu art. 3º, a possibilidade de aplicação de medidas de restrição de liberdades individuais, a exemplo de isolamento, quarentena e determinação de realização compulsória de exames médicos,



testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos, limitadas no tempo e no espaço mínimo indispensável para evitar a disseminação do novo coronavírus e à preservação da saúde pública (art. 3º, §1º);

Considerando que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no referido artigo, de modo que o seu o descumprimento acarretará responsabilização do agente, nos termos previstos em lei.

Considerando que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando que Portaria MS/GM nº 356/2020 prevê a responsabilização daqueles que descumprirem as medidas de isolamento, quarentena (art. 5º, caput), enfatizando, no parágrafo único do art. 5º, que “caberá ao médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento”;

Considerando que Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020, bem como sobre as possíveis consequências legais, inclusive criminais, decorrentes do descumprimento dessas medidas, dispostas no art. 3º da citada Lei.

Considerando, por derradeiro, que o Decreto Estadual nº 69.722, de 4 de maio de 2020, estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas;

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde requisitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações sobre o cumprimento da Lei nº 13.979/2020, da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde e da Portaria Interministerial nº 5/2020 do Ministério da Justiça, especialmente no que se refere à obtenção do termo de esclarecimento e/ou notificação das pessoas (pacientes) submetidas à medida de isolamento domiciliar, assim como sobre como está ocorrendo o isolamento das pessoas vítimas da COVID-19 e daquelas em investigação, devendo o gestor especificar as medidas que estão sendo adotadas para o acompanhamento de possíveis descumprimentos da medida de isolamento.

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Cumpra-se.

Pilar/AL, 07 de maio de 2020.

Assinatura eletrônica
SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça

Atos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça da Comarca de Pilar

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000650-2

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2020-PJ-PILAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, representado pelo Promotor de Justiça titular da Comarca do Pilar, adiante firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 129, II e VI da Constituição Federal, do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas), que autorizam o Parquet a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” e,

Considerando a instauração de procedimento administrativo de nº 09.2020.00000650-2 no âmbito desta Promotoria de Justiça visando acompanhar as ações adotadas pelos gestores públicos no tocante à compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 de enfrentamento ao COVID-19 no Município de Pilar;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus



arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno; Considerando que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (STF, ARE no 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

Considerando que a Lei nº 13.979/2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento;

Considerando que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no referido artigo, de modo que o seu o descumprimento acarretará responsabilização do agente, nos termos previstos em lei.

Considerando que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando que nos termos do § 4º, do art. 3º, da Portaria GM/MS nº 356/2020, a determinação de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I, da supracitada Portaria;

Considerando que a Portaria GM/MS nº 356/2020 prevê a responsabilização daqueles que descumprirem as medidas de isolamento, quarentena (art. 5º, caput), enfatizando, no parágrafo único do art. 5º, que "cabará ao médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento";

Considerando que Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020, bem como sobre as possíveis consequências legais, inclusive criminais, decorrentes do descumprimento dessas medidas, dispostas no art. 3º da citada Lei.

Considerando, por derradeiro, que o Decreto Estadual nº 69.722, de 4 de maio de 2020, estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas;

Considerando que é exponencial o crescimento do número de casos confirmados e do número de mortes por COVID-19 em todo território nacional, cujo cenário, até o dia 6/5/2020, era de 125.218 casos confirmados, totalizando 8.536 mortes;

Considerando que, conforme publicação do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde em 6/5/2020, o estado de Alagoas conta com 1.703 casos confirmados, 1144 casos suspeitos e 89 óbitos e no município do Pilar 09 casos confirmados e 01 óbito;

Considerando que o crescimento significativo do número de casos em todo o território nacional está relacionado com a alta taxa de transmissão da patologia, que se intensifica com a interação interpessoal e a aglomeração de indivíduos, havendo evidências científicas de que o distanciamento social é medida eficaz para conter o aumento descontrolado dos contágios, achatando a curva de transmissão e impedindo o colapso do sistema de saúde, uma vez que a taxa de hospitalização em razão da infecção por COVID-19 é muito superior às síndromes gripais sazonais, alcançando o percentual de 19% dos casos, nos Estados Unidos;
RESOLVE RECOMENDAR

Ao Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Pilar, que observem, no âmbito municipal, todas normas previstas na Lei nº 13.979/2020, na Portaria GM/MS nº 356/2020, e na Portaria Interministerial nº 05/2020 pertinentes à fiscalização/monitoramento das pessoas submetidas à medida de isolamento domiciliar em decorrência da suspeita ou diagnóstico da COVID-19, especialmente que:

Seja determinado aos profissionais da saúde (médicos), envolvidos nas ações de enfrentamento à COVID-19, que, obrigatoriamente, passem a requerer aos pacientes a assinatura o termo de consentimento livre e esclarecido do paciente e/ou notificação que deve se submeter à medida de isolamento domiciliar, na forma do art. 3º, § 4º e § 7º, da Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020;

Seja determinado aos agentes da vigilância epidemiológica ou demais autoridades sanitárias que, obrigatoriamente, passem a expedir notificação expressa, devidamente fundamentada, às pessoas que devem se submeter à medida de isolamento domiciliar, conforme previsto no § 7º, do art. 3º, da Portaria GM/MS nº 356/2020;

Que seja determinado aos dirigentes de unidades saúde, da rede pública e privada, que, obrigatoriamente, passem a tomar o de esclarecimento dos pacientes que, por prescrição médica, devem se sujeitar a isolamento domiciliar, sob pena incorrerem na sujeitarem às sanções do art. 268 do Código Penal, bem como as penas do art. 10, incisos, VII, X, XXIX, XXXI legislação sanitária federal (Lei nº 6.437/77);

Que seja requisitado aos dirigentes de unidades saúde, da rede pública e privada, que os dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus sejam disponibilizados ao órgão público incumbido de fiscalizar o cumprimento das medidas de isolamento, a teor do disposto no art. 6º, caput, e § 1º, da Lei nº 13.979/2020;

Que o Município, faça constar de forma detalhada as estratégias e medidas que serão adotadas para o monitoramento dos



casos de isolamento domiciliar das pessoas infectadas e em investigação de infecção pelo novo coronavírus, até o descarte para COVID-19, devendo, por conseguinte, encaminhar ao Ministério Público, dentro de 48h, cópia do plano estratégico de fiscalização das pessoas em isolamento domiciliar.

Que o município estabeleça uma equipe ou órgão para se responsabilizar pelo recebimento dos termos de consentimento e notificações, assim como para coordenar a fiscalização/monitoramento do cumprimento das medidas de isolamento; disponibilizando-os imediatamente todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários para tanto; assim como que esse órgão/equipe elabore um protocolo para recebimento dos termos de consentimento e notificações, prevendo como se dará a fiscalização.

Que todos os agentes públicos e privados, envolvidos nas ações de enfrentamento à COVID-19, sejam informados que, na hipótese de o paciente se recusar assinar o termo de consentimento ou a notificação, bem como em caso de descumprimento do isolamento, faz-se necessário comunicar o incidente à autoridade policial e ao Ministério Público, em observância aos arts. 7º e 8º da Portaria Interministerial nº 05/2020.

Requisita-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que seja dada imediata e adequada divulgação da presente recomendação a todos os envolvidos no seu cumprimento, por redes sociais, aplicativos de mensagem de celular, e-mail, e outros meios hábeis.

Requisita-se, por derradeiro, no prazo de 72 (setenta e duas horas) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, o encaminhamento de resposta, a esta Promotoria de Justiça, sobre o acolhimento ou não dos termos recomendados por este Ministério Público, devendo acompanhar, em caso negativo, da fundamentação que justifique o não acolhimento respectivo.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao direito à saúde e à vida, sobretudo para evitar eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Pilar/AL, 07 de maio de 2020.

Assinatura eletrônica
SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça

SAJ/MP: 09.2020.00000638-0

RECOMENDAÇÃO Nº 0013/2020/02PJ-UPalm

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, representado pela Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, adiante firmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 129, II e VI da Constituição da República, do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas), que autorizam o Parquet a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” e,

Considerando a instauração de procedimento administrativo de nº 09.2020.00000638-0 no âmbito desta Promotoria de Justiça visando acompanhar as ações adotadas pelos gestores públicos no tocante à compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 de enfrentamento ao COVID-19 no Município de União dos Palmares;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (STF, ARE nº 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

Considerando que a Lei nº 13.979/2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento;

Considerando que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das



medidas previstas no referido artigo, de modo que o seu o descumprimento acarretará responsabilização do agente, nos termos previstos em lei;

Considerando que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando que nos termos do § 4º, do art. 3º, da Portaria GM/MS nº 356/2020, a determinação de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I, da supracitada Portaria;

Considerando que a Portaria GM/MS nº 356/2020 prevê a responsabilização daqueles que descumprirem as medidas de isolamento, quarentena (art. 5º, caput), enfatizando, no parágrafo único do art. 5º, que “caberá ao médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento”;

Considerando que Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020, bem como sobre as possíveis consequências legais, inclusive criminais, decorrentes do descumprimento dessas medidas, dispostas no art. 3º da citada Lei;

Considerando, por derradeiro, que o Decreto Estadual nº 69.722, de 4 de maio de 2020, estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas;

Considerando que é exponencial o crescimento do número de casos confirmados e do número de mortes por COVID-19 em todo território nacional, cujo cenário, até o momento, é de 135.106 casos confirmados, totalizando 9.188 mortes;

Considerando que, conforme publicação do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde, o estado de Alagoas conta com 1.867 casos confirmados e 98 óbitos;

Considerando que o crescimento significativo do número de casos em todo o território nacional está relacionado com a alta taxa de transmissão da patologia, que se intensifica com a interação interpessoal e a aglomeração de indivíduos, havendo evidências científicas de que o distanciamento social é medida eficaz para conter o aumento descontrolado dos contágios, achatando a curva de transmissão e impedindo o colapso do sistema de saúde, uma vez que a taxa de hospitalização em razão da infecção por COVID-19 é muito superior às síndromes gripais sazonais, alcançando o percentual de 19% dos casos, nos Estados Unidos,

RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de União dos Palmares que observem, no âmbito municipal, todas normas previstas na Lei nº 13.979/2020, na Portaria GM/MS nº 356/2020, e na Portaria Interministerial nº 05/2020 pertinentes à fiscalização/monitoramento das pessoas submetidas à medida de isolamento domiciliar em decorrência da suspeita ou diagnóstico da COVID-19, especialmente que:

Seja determinado aos profissionais da saúde (médicos), envolvidos nas ações de enfrentamento à COVID-19, que, obrigatoriamente, passem a requerer aos pacientes a assinatura o termo de consentimento livre e esclarecido do paciente e/ou notificação que deve se submeter à medida de isolamento domiciliar, na forma do art. 3º, § 4º e § 7º, da Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020;

Seja determinado aos agentes da vigilância epidemiológica ou demais autoridades sanitárias que, obrigatoriamente, passem a expedir notificação expressa, devidamente fundamentada, às pessoas que devem se submeter à medida de isolamento domiciliar, conforme previsto no § 7º, do art. 3º, da Portaria GM/MS nº 356/2020;

Que seja determinado aos dirigentes de unidades saúde, da rede pública e privada, que, obrigatoriamente, passem a tomar o de esclarecimento dos pacientes que, por prescrição médica, devem se sujeitar a isolamento domiciliar, sob pena incorrerem na sujeitarem às sanções do art. 268 do Código Penal, bem como as penas do art. 10, incisos, VII, X, XXIX, XXXI legislação sanitária federal (Lei nº 6.437/77);

Que seja requisitado aos dirigentes de unidades saúde, da rede pública e privada, que os dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus sejam disponibilizados ao órgão público incumbido de fiscalizar o cumprimento das medidas de isolamento, a teor do disposto no art. 6º, caput, e § 1º, da Lei nº 13.979/2020;

Que o Município, na hipótese de não haver previsão no plano de contingenciamento acerca dessas medidas fiscalizatórias, faça constar de forma detalhada as estratégias e medidas que serão adotadas para o monitoramento dos casos de isolamento domiciliar das pessoas infectadas e em investigação de infecção pelo novo coronavírus, até o descarte para COVID-19, devendo, por conseguinte, encaminhar ao Ministério Público, dentro de 48h, cópia do plano estratégico de fiscalização das pessoas em isolamento domiciliar;

Que o município estabeleça uma equipe ou órgão para se responsabilizar pelo recebimento dos termos de consentimento e notificações, assim como para coordenar a fiscalização/monitoramento do cumprimento das medidas de isolamento; disponibilizando-os imediatamente todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários para tanto; assim como que esse órgão/equipe elabore um protocolo para recebimento dos termos de consentimento e notificações, prevendo como se dará a fiscalização;

Que todos os agentes públicos e privados, envolvidos nas ações de enfrentamento à COVID-19, sejam informados que, na hipótese de o paciente se recusar assinar o termo de consentimento ou a notificação, bem como em caso de descumprimento



do isolamento, faz-se necessário comunicar o incidente à autoridade policial e ao Ministério Público, em observância aos arts. 7º e 8º da Portaria Interministerial nº 05/2020.

Requisita-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que seja dada imediata e adequada divulgação da presente recomendação a todos os envolvidos no seu cumprimento, por redes sociais, aplicativos de mensagem de celular, e-mail e outros meios hábeis.

Requisita-se, por derradeiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, o encaminhamento de resposta, a esta Promotoria de Justiça, sobre o acolhimento ou não dos termos recomendados por este Ministério Público, devendo acompanhar, em caso negativo, da fundamentação que justifique o não acolhimento respectivo.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao direito à saúde e à vida, sobretudo para evitar eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

União dos Palmares, 07 de maio de 2020.

ADILZA INÁCIO DE FREITAS

Promotora de Justiça

SAJ/MP: 09.2020.00000640-2

RECOMENDAÇÃO Nº 0014/2020/02PJ-UPalm

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, representado pela Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, adiante firmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 129, II e VI da Constituição da República, do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas), que autorizam o Parquet a promover "recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito" e,

Considerando a instauração de procedimento administrativo de nº 09.2020.00000640-2 no âmbito desta Promotoria de Justiça visando acompanhar as ações adotadas pelos gestores públicos no tocante à compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 de enfrentamento ao COVID-19 no Município de Santana do Mundaú;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (STF, ARE nº 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

Considerando que a Lei nº 13.979/2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento;

Considerando que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no referido artigo, de modo que o seu o descumprimento acarretará responsabilização do agente, nos termos previstos em lei;

Considerando que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando que nos termos do § 4º, do art. 3º, da Portaria GM/MS nº 356/2020, a determinação de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I, da supracitada Portaria;

Considerando que a Portaria GM/MS nº 356/2020 prevê a responsabilização daqueles que descumprirem as medidas de isolamento, quarentena (art. 5º, caput), enfatizando, no parágrafo único do art. 5º, que "caberá ao médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento";



Considerando que Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020, bem como sobre as possíveis consequências legais, inclusive criminais, decorrentes do descumprimento dessas medidas, dispostas no art. 3º da citada Lei;

Considerando, por derradeiro, que o Decreto Estadual nº 69.722, de 4 de maio de 2020, estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas;

Considerando que é exponencial o crescimento do número de casos confirmados e do número de mortes por COVID-19 em todo território nacional, cujo cenário, até o momento, é de 135.106 casos confirmados, totalizando 9.188 mortes;

Considerando que, conforme publicação do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde, o estado de Alagoas conta com 1.867 casos confirmados e 98 óbitos;

Considerando que o crescimento significativo do número de casos em todo o território nacional está relacionado com a alta taxa de transmissão da patologia, que se intensifica com a interação interpessoal e a aglomeração de indivíduos, havendo evidências científicas de que o distanciamento social é medida eficaz para conter o aumento descontrolado dos contágios, achatando a curva de transmissão e impedindo o colapso do sistema de saúde, uma vez que a taxa de hospitalização em razão da infecção por COVID-19 é muito superior às síndromes gripais sazonais, alcançando o percentual de 19% dos casos, nos Estados Unidos,

RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Santana do Mundaú que observem, no âmbito municipal, todas normas previstas na Lei nº 13.979/2020, na Portaria GM/MS nº 356/2020, e na Portaria Interministerial nº 05/2020 pertinentes à fiscalização/monitoramento das pessoas submetidas à medida de isolamento domiciliar em decorrência da suspeita ou diagnóstico da COVID-19, especialmente que:

Seja determinado aos profissionais da saúde (médicos), envolvidos nas ações de enfrentamento à COVID-19, que, obrigatoriamente, passem a requerer aos pacientes a assinatura o termo de consentimento livre e esclarecido do paciente e/ou notificação que deve se submeter à medida de isolamento domiciliar, na forma do art. 3º, § 4º e § 7º, da Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020;

Seja determinado aos agentes da vigilância epidemiológica ou demais autoridades sanitárias que, obrigatoriamente, passem a expedir notificação expressa, devidamente fundamentada, às pessoas que devem se submeter à medida de isolamento domiciliar, conforme previsto no § 7º, do art. 3º, da Portaria GM/MS nº 356/2020;

Que seja determinado aos dirigentes de unidades saúde, da rede pública e privada, que, obrigatoriamente, passem a tomar o de esclarecimento dos pacientes que, por prescrição médica, devem se sujeitar a isolamento domiciliar, sob pena incorrerem na sujeitarem às sanções do art. 268 do Código Penal, bem como as penas do art. 10, incisos, VII, X, XXIX, XXXI legislação sanitária federal (Lei nº 6.437/77);

Que seja requisitado aos dirigentes de unidades saúde, da rede pública e privada, que os dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus sejam disponibilizados ao órgão público incumbido de fiscalizar o cumprimento das medidas de isolamento, a teor do disposto no art. 6º, caput, e § 1º, da Lei nº 13.979/2020;

Que o Município, na hipótese de não haver previsão no plano de contingenciamento acerca dessas medidas fiscalizatórias, faça constar de forma detalhada as estratégias e medidas que serão adotadas para o monitoramento dos casos de isolamento domiciliar das pessoas infectadas e em investigação de infecção pelo novo coronavírus, até o descarte para COVID-19, devendo, por conseguinte, encaminhar ao Ministério Público, dentro de 48h, cópia do plano estratégico de fiscalização das pessoas em isolamento domiciliar;

Que o município estabeleça uma equipe ou órgão para se responsabilizar pelo recebimento dos termos de consentimento e notificações, assim como para coordenar a fiscalização/monitoramento do cumprimento das medidas de isolamento; disponibilizando-os imediatamente todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários para tanto; assim como que esse órgão/equipe elabore um protocolo para recebimento dos termos de consentimento e notificações, prevendo como se dará a fiscalização;

Que todos os agentes públicos e privados, envolvidos nas ações de enfrentamento à COVID-19, sejam informados que, na hipótese de o paciente se recusar assinar o termo de consentimento ou a notificação, bem como em caso de descumprimento do isolamento, faz-se necessário comunicar o incidente à autoridade policial e ao Ministério Público, em observância aos arts. 7º e 8º da Portaria Interministerial nº 05/2020.

Requisita-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que seja dada imediata e adequada divulgação da presente recomendação a todos os envolvidos no seu cumprimento, por redes sociais, aplicativos de mensagem de celular, e-mail e outros meios hábeis.

Requisita-se, por derradeiro, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da presente Recomendação, o encaminhamento de resposta, a esta Promotoria de Justiça, sobre o acolhimento ou não dos termos recomendados por este Ministério Público, devendo acompanhar, em caso negativo, da fundamentação que justifique o não acolhimento respectivo.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente



RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao direito à saúde e à vida, sobretudo para evitar eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

União dos Palmares, 07 de maio de 2020.

ADILZA INÁCIO DE FREITAS

Promotora de Justiça

Portarias

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SAJ/MP: 09.2020.00000657-9

PORTARIA: 0013/2020/02PJ-MDeod

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações adotadas pelos gestores públicos no tocante à compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e, ainda:

Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo;

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde SVS/MS;

Considerando que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento.

Considerando que o referido diploma normativo prevê, em seu art. 3º, a possibilidade de aplicação de medidas de restrição de liberdades individuais, a exemplo de isolamento, quarentena e determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais e tratamentos médicos específicos, limitadas no tempo e no espaço mínimo indispensável para evitar a disseminação do novo coronavírus e à preservação da saúde pública (art. 3º, §1º);

Considerando que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no referido artigo, de modo que o seu o descumprimento acarretará responsabilização do agente, nos termos previstos em lei.

Considerando que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando que Portaria MS/GM nº 356/2020 prevê a responsabilização daqueles que descumprirem as medidas de isolamento, quarentena (art. 5º, caput), enfatizando, no parágrafo único do art. 5º, que “caberá ao médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento”;



Considerando que Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020, bem como sobre as possíveis consequências legais, inclusive criminais, decorrentes do descumprimento dessas medidas, dispostas no art. 3º da citada Lei.

Considerando, por derradeiro, que o Decreto Estadual nº 69.722, de 4 de maio de 2020, estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas;

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde requisitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações sobre o cumprimento da Lei nº 13.979/2020, da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde e da Portaria Interministerial nº 5/2020 do Ministério da Justiça, especialmente no que se refere à obtenção do termo de esclarecimento e/ou notificação das pessoas (pacientes) submetidas à medida de isolamento domiciliar, assim como sobre como está ocorrendo o isolamento das pessoas vítimas da COVID-19 e daquelas em investigação, devendo o gestor especificar as medidas que estão sendo adotadas para o acompanhamento de possíveis descumprimentos da medida de isolamento.

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

Cumpra-se.

Marechal Deodoro, 08 de maio de 2020

Amélia Adriana de Carvalho Campelo
Promotora de Justiça

Atos diversos

SAJ/MP n.: 09.2020.00000657-9

RECOMENDAÇÃO COVID Nº 11/2020-2PJ-MDeod

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, representado pela Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, adiante firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 129, II e VI da Constituição Federal, do art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público de Alagoas), que autorizam o Parquet a promover “recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito” e,

CONSIDERANDO a instauração de procedimento administrativo de nº 09.2020.00000657-9 no âmbito desta Promotoria de Justiça visando acompanhar as ações adotadas pelos gestores públicos no tocante à compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 de enfrentamento ao COVID-19 no Município de Marechal Deodoro;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

CONSIDERANDO que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (STF, ARE no 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

CONSIDERANDO QUE a Lei nº 13.979/2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado em 2019, que se expande até o momento;

CONSIDERANDO que o art. 3º, § 4º, da Lei nº 13.979/2020, estabelece que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no referido artigo, de modo que o seu o descumprimento acarretará responsabilização do agente, nos termos previstos em lei.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da



emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que nos termos do § 4º, do art. 3º, da Portaria GM/MS nº 356/2020, a determinação de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I, da supracitada Portaria;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 356/2020 prevê a responsabilização daqueles que descumprirem as medidas de isolamento, quarentena (art. 5º, caput), enfatizando, no parágrafo único do art. 5º, que "caberá ao médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento";

CONSIDERANDO que Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979/2020, bem como sobre as possíveis consequências legais, inclusive criminais, decorrentes do descumprimento dessas medidas, dispostas no art. 3º da citada Lei.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o Decreto Estadual nº 69.722, de 4 de maio de 2020, estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 no âmbito do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO QUE é exponencial o crescimento do número de casos confirmados e do número de mortes por COVID-19 em todo território nacional, cujo cenário, até o dia 1º/5/2020, era de 91.589 casos confirmados, totalizando 6.329 mortes e 428 óbitos em 24 horas;

CONSIDERANDO que, conforme publicação do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde em 7/5/2020, o estado de Alagoas conta com 1.867 casos confirmados e 98 óbitos;

CONSIDERANDO que o crescimento significativo do número de casos em todo o território nacional está relacionado com a alta taxa de transmissão da patologia, que se intensifica com a interação interpessoal e a aglomeração de indivíduos, havendo evidências científicas de que o distanciamento social é medida eficaz para conter o aumento descontrolado dos contágios, achatando a curva de transmissão e impedindo o colapso do sistema de saúde, uma vez que a taxa de hospitalização em razão da infecção por COVID-19 é muito superior às síndromes gripais sazonais.

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Prefeito e a Secretária de Saúde do Município de Marechal Deodoro que observem, no âmbito municipal, todas normas previstas na Lei nº 13.979/2020, na Portaria GM/MS nº 356/2020, e na Portaria Interministerial nº 05/2020 pertinentes à fiscalização/monitoramento das pessoas submetidas à medida de isolamento domiciliar em decorrência da suspeita ou diagnóstico da COVID-19, especialmente que:

Seja determinado aos profissionais da saúde (médicos), envolvidos nas ações de enfrentamento à COVID-19, que, obrigatoriamente, passem a requerer aos pacientes a assinatura o termo de consentimento livre e esclarecido do paciente e/ou notificação que deve se submeter à medida de isolamento domiciliar, na forma do art. 3º, § 4º e § 7º, da Portaria GM/MS nº 356, de 11 de março de 2020;

Seja determinado aos agentes da vigilância epidemiológica ou demais autoridades sanitárias que, obrigatoriamente, passem a expedir notificação expressa, devidamente fundamentada, às pessoas que devem se submeter à medida de isolamento domiciliar, conforme previsto no § 7º, do art. 3º, da Portaria GM/MS nº 356/2020;

Que seja determinado aos dirigentes de unidades saúde, da rede pública e privada, que, obrigatoriamente, passem a tomar o de esclarecimento dos pacientes que, por prescrição médica, devem se sujeitar a isolamento domiciliar, sob pena incorrerem na sujeitarem às sanções do art. 268 do Código Penal, bem como as penas do art. 10, incisos, X, XXIX, XXXI legislação sanitária federal (Lei nº 6.437/77);

Que seja requisitado aos dirigentes de unidades saúde, da rede pública e privada, que os dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus sejam disponibilizados ao órgão público incumbido de fiscalizar o cumprimento das medidas de isolamento, a teor do disposto no art. 6º, caput, e § 1º, da Lei nº 13.979/2020;

Que o Município, na hipótese de não haver previsão no plano de contingenciamento acerca dessas medidas fiscalizatórias, faça constar de forma detalhada as estratégias e medidas que serão adotadas para o monitoramento dos casos de isolamento domiciliar das pessoas infectadas e em investigação de infecção pelo novo coronavírus, até o descarte para COVID-19, devendo, por conseguinte, encaminhar ao Ministério Público, dentro de 48h, cópia do plano estratégico de fiscalização das pessoas em isolamento domiciliar.

Que o município estabeleça uma equipe ou órgão para se responsabilizar pelo recebimento dos termos de consentimento e notificações, assim como para coordenar a fiscalização/monitoramento do cumprimento das medidas de isolamento; disponibilizando-os imediatamente todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários para tanto; assim como que esse órgão/equipe elabore um protocolo para recebimento dos termos de consentimento e notificações, prevendo como se dará a fiscalização.

Que todos os agentes públicos e privados, envolvidos nas ações de enfrentamento à COVID-19, sejam informados que, na hipótese de o paciente se recusar assinar o termo de consentimento ou a notificação, bem como em caso de descumprimento do isolamento, faz-se necessário comunicar o incidente à autoridade policial e ao Ministério Público, em observância aos arts. 7º e 8º da Portaria Interministerial nº 05/2020.



Requisita-se, nos termos do art. 9º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que seja dada imediata e adequada divulgação da presente recomendação a todos os envolvidos no seu cumprimento, por redes sociais, aplicativos de mensagem de celular, e-mail, e outros meios hábeis.

Requisita-se, por derradeiro, no prazo de 72 (setenta e duas horas) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, o encaminhamento de resposta, a esta Promotoria de Justiça, sobre o acolhimento ou não dos termos recomendados por este Ministério Público, devendo acompanhar, em caso negativo, da fundamentação que justifique o não acolhimento respectivo.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao direito à saúde e à vida.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Marechal Deodoro, 08 de maio de 2020.

Amélia Adriana de Carvalho Campelo
Promotora de Justiça